Registro: 2018.0000290921

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0004190-08.2012.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante/apelada SUL

AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelada/apelante MARISE

IZABEL MANFIO MONTAI (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados EDILEI CRISTINA

VERZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DAVID VERZA DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA) e EDUARDO VERZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO DA SEGURADORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA

CORRÉ MARISE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES

THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004190-08.2012.8.26.0415

APELANTE/APELADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

APELANTE: Marise Izabel Manfio Montai (Justiça Gratuita)

APELADOS: Edilei Cristina Verza da Silva, David Verza da Silva e Eduardo

Verza da Silva (Justiça Gratuita).

COMARCA: Palmital

Voto n° 29590

EMENTA

SEGURO - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CULMINOU NA MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES E LESÃO NO COAUTOR DAVID -PARCIAL PROCEDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA CORRÉ CONDUTORA PARA 0 **ACIDENTE** EVIDENCIADA - CORRÉ QUE TRAFEGAVA EM ALTA VELOCIDADE E DEU CAUSA À COLISÃO NA TRASEIRA DA MOTOCICLETA DIRIGIDA PELO FALECIDO -ALEGADA CONCORRÊNCIA DE CULPA, EM RAZÃO DE EVENTUAL EMBRIAGUEZ DO MOTOCICLISTA QUE POUCO IMPORTA PARA O CASO E FICA TOTALMENTE AFASTADA, ISTO PORQUE A COLISÃO FOI NA TRASEIRA DA MOTOCICLETA DO FALECIDO E, ASSIM, SÓBRIO ALCOOLIZADO, **ESTIVESSE** OU IMPEDIRIA O ACIDENTE - CORRÉ CONDENADA CRIMINALMENTE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE É MESMO SOLIDÁRIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO S.T.J. - DANOS MATERIAIS QUE RESTARAM COMPROVADOS E GUARDAM RELAÇÃO COM O ACIDENTE SOFRIDO - DANOS MORAIS ARBITRADOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS E NA LINHA DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA -VALOR DO PENSIONAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OUE SÃO DEVIDOS E DEVEM SER CONSIDERADOS COMO DANOS CORPORAIS - APÓLICE



DE SEGURO QUE PREVIA COBERTURA ESPECÍFICA PARA CADA TIPO DE DANO – VALORES APURADOS QUE DEVEM OBSERVAR OS RESPECTIVOS LIMITES DE COBERTURAS DEVIDOS PELA SEGURADORA - SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso da seguradora parcialmente provido e improvido o apelo da corré Marise.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 535/548, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Alega a seguradora corré, em síntese, que inexiste responsabilidade solidária, a qual não se presume, devendo se observar que a seguradora não tem o dever de indenizar terceiro prejudicado pelo acidente, na medida em que não há relação jurídica entre ela e os autores da demanda; que sua condenação deve ficar adstrita aos termos e aos limites da apólice, o que não foi observado, uma vez que foi condenada a adimplir danos morais com utilização da verba pactuada para dano corporal, o que não pode prevalecer; que é incorreta a condenação em danos por tratamento médico, que são corporais, como sendo materiais; que, respeitados os limites de coberturas contratados, a condenação por danos morais deve obedecer o limite de R\$ 10.000,00 e no tocante aos danos corporais, até o limite de R\$ 50.000,00, deve abranger o pensionamento, despesas médicas e funeral; que a vítima estava embriagada, devendo ser reconhecida a concorrência de culpa.

Alega a corré Marise, em síntese, que o condutor da motocicleta envolvido no acidente estava alcoolizado, razão pela qual a culpa exclusiva ou concorrente é de ser considerada, devendo a ação ser julgada improcedente; que a indenização fixada a título de danos morais é descabida e absurda, implicando em ilegal enriquecimento; que os valores pleiteados a título de despesas médicas e funeral são



estratosféricos, fugindo da realidade do mercado; que a indenização por verba alimentar é absurda; que é descabida a constituição de capital; que a sentença deve ser reformada.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

O laudo de Criminalística aponta como vítimas Jorge Miguel da Silva e Davi Verza da Silva, sendo indiciada a condutora Marize Isabel Manfio Montai, corré no presente feito.

Destaca o laudo que foi constatado vestígios de aproximadamente 120 m de frenagens e que de acordo com o nomógrafo do *Traffic Institute Northwestern University* a velocidade mínima do veículo era de 146 km/hora.

O Boletim de Ocorrência aponta que o veículo da corré colidiu na parte traseira da motocicleta, o que é fato incontroverso.

A corré, conforme se vê de fls. 662/670, foi condenada criminalmente por conta do acidente, decisão esta transitada em julgado, sendo de se destacar do acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal deste Tribunal os seguintes trechos:

"Ressalto que a alegação de que a vítima fatal estaria embriagada é refutada pela conclusão do laudo de fls. 58 (que atestou que a vítima estava alcoolizada, porém não embriagada), além do que é irrelevante ao deslinde do feito, uma vez que matéria atinente à compensação de culpas foge à seara do Direito Penal.

Repito, a ré, trafegando em alta velocidade deu causa à colisão na traseira da motocicleta, o que culminou na morte de Jorge e na lesão em David." (TJ/SP,



Apelação Criminal nº 0000067-35.2010.8.26.0415, Desembargador Relator Roberto Midolla)

Do trecho acima duas conclusões devem ser extraídas.

A primeira a de que a alegada concorrência de culpa pode aqui ser discutida e a segunda a de que é de ser totalmente afastada a pretensão, na medida em que a colisão se deu na parte traseira da motocicleta, vindo o veículo da corré em velocidade excessiva, pouco importando, então, se o motociclista estava sóbrio ou embriagado. Ora, da forma como se deu o acidente, pretender transferir a culpa para o condutor da motocicleta é pleito totalmente infundado, tal como apontado na sentença:

"Não se verifica, no caso vertente, culpa concorrente da vítima.

Há de ressaltar, primeiramente, que a culpa concorrente não é causa excludente de responsabilidade, mas sim causa atenuante. O exame toxicológico trazido aos autos dá conta de que a vítima Jorge Miguel da Silva apresentava concentração de álcool etílico no sangue, na proporção de 0.9 g/l, não estando, contudo, segundo conclusão do perito, embriagado (fls. 343).

O simples fato de o exame ter resultado positivo para dosagem alcoólica não é apto a configurar culpa concorrente. Não restou demonstrado a condução irregular ou perigosa da vítima ou qualquer atitude desta que pudesse ter contribuído para o acidente. (fls. 539)

Evidente, portanto, a culpa exclusiva da corré para o evento.

A responsabilidade da seguradora é mesmo solidária, na linha de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.

POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido." (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012)

A apólice de seguro previa cobertura para danos corporais (R\$ 50.000,00), danos materiais (R\$ 50.000,00) e danos morais (R\$ 10.000,00).

Pelo que se vê, havia cobertura especifica para cada tipo de dano, de forma que não se pode acrescer dano corporal ao dano moral, cada qual com limite definido.

Daí porque não tem sentido a sentença quando destaca que:

"Nesse contexto, verifico que a apólice de seguro prevê cobertura para danos materiais no importe de R\$ 50.000,00, danos corporais também no importe de R\$ 50.000,00 e danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Importante apontar que os danos corporais englobam os danos morais e estéticos. Portanto, para fins de pagamento dos danos morais deverá ser considerado pela seguradora também os limites previstos na apólice para danos corporais." (fls. 541)



No tocante à condenação entendeu o magistrado que:

"A título de danos materiais, seguindo orientação do STJ, e tendo em conta que a dependência econômico-financeira dos filhos em relação ao pai falecido é presumida, mormente em se tratando de família de limitados recursos, hão de arcar os réus, solidariamente, com o pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 (dois terços) do salário líquido da vítima Jorge Miguel, cujo valor é de R\$ 791,89 (fls. 96/94), a ser partilhado entre ambos, ficando instituído ainda o direito de acrescer.

Para o termo final, a pensão será devida até quando os autores completarem a idade de 25 anos, segundo posicionamento pretoriano, idade em que se presume estarem definidos econômica e financeiramente, aptos a prosseguir por si só, sem o pensionamento do pai, admissível o direito de acrescer. (fls. 543)

Cumpre destacar, como já afirmado, que a pensão é devida desde a data da morte (S. 43, STJ). E mais, deve ser incluído na pensão indenizatória o décimo terceiro, dado que a vítima possuía relação de emprego, nos termos da S. 207, STF.

Ainda a título de danos materiais, e atendendo o art. 948, inciso I, do CC, cabe salientar que a vítima David ora autor - se sujeitou a duas cirurgias, sendo que foram gastos na primeira R\$ 51.957,00 com serviços médicos (fls. 50 e fls. 72/76) e R\$ 2.192,38 referente à despesa hospitalar (fls. 52); e na segunda as importâncias de R\$17.730,00 com equipe médica (fls. 77, 81 e 87/89) e R\$ 2.398,53 com despesa hospitalar(fls. 77 e fls. 90), totalizando o valor de R\$74.277,91 (setenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Também nesta seara, cabe a restituição dos valores referentes ao conserto da



motocicleta que somam a quantia de R\$ 1.362,80 (mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos - (fls. 101/103)), bem como despesas com o funeral, cuja comprovação às fls. 100, demonstra o valor de R\$2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais). (fls. 546)

.....

Levando-se em conta a extensão do dano (morte do marido/pai dos autores), as circunstâncias do acidente (a ré dirigia em alta velocidade pela rodovia)e as condições das partes envolvidas entendo razoável a fixação da indenização a título de danos morais do seguinte modo: o valor R\$ 60.000,00 ao requerente David, que não só suportou a dor de perder seu pai como também suportou danos físicos em decorrência do acidente; e o valor de R\$ 40.000,00 para cada um outros requerentes (Edilei e Eduardo).

Por fim, impõe-se a constituição de capital, em face do Enunciado nº 313, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado"." (fls. 547)

Os danos materiais restaram documentalmente comprovados e guardam relação com o acidente sofrido, não havendo neles qualquer abusividade, à vista do fim a que se destinavam, chamando a atenção o fato de que não foram impugnados de forma específica.

Assim, são considerados danos materiais os gastos relacionados com cirurgias, serviços médicos, despesas hospitalares, conserto da motocicleta e despesas com funeral.

Do valor apurado R\$ 50.000,00 são de responsabilidade da seguradora.

No tocante aos danos morais, é de se observar que o valor arbitrado,



plenamente justificado, foi fixado em R\$ 60.000,00 ao requerente David, valor equivalente a 76,14 salários mínimos à época da sentença, e R\$ 40.000,00 para cada um dos outros dois requerentes, ou seja, quantia equivalente a 50,76 salários mínimos para cada um, montante que não se mostra excessivo, vindo na linha de precedentes desta Câmara para casos como o presente.

Do valor apurado R\$ 10.000,00 são de responsabilidade da seguradora.

O valor do pensionamento, inclusive constituição de capital, que é mesmo devida, nos termos da Súmula 313, do S.T.J., devem ser considerados como sendo relativos a danos corporais.

Do valor apurado R\$ 50.000,00 são de responsabilidade da seguradora.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, não se mostram excessivos, à vista do trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores e, agora, ante a previsão do artigo 85, § 11, do C.P.C., ficam majorados para 16%.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da seguradora e nego provimento ao apelo da corré Marise.

Jayme Queiroz Lopes Relator